



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO 010/2024**

**Referência: Projeto de Lei nº 004/2024**

**Requerente:** Vereador Sr. Francisco Antônio Sevallo

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa: Sr. Vereador Manoel Zufino da Silva

**Assunto:** Dispõe sobre a instituição do Dia do Evangélico no município de Nova Monte Verde/MT, e dá outras providências.

## **I – RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinado, a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Manoel Zufino da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O Projeto de Lei Municipal nº 004/2024, que institui “O DIA MUNICIPAL DO EVANGÉLICO” no município de Nova Monte Verde/MT, requer a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Conforme a justificativa apresentada, o projeto de lei relatado tem a finalidade de obter aprovação legislativa para que se institua no terceiro sábado do mês de maio a criação da data comemorativa do “dia municipal do evangélico”, passando a integrar o calendário oficial de eventos do município.

Instruem o pedido: Minuta do Projeto de Lei e justificativa.

É breve o relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

## **1- ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**

**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

## **2- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

No presente caso, requer-se autorização para criação do “dia municipal do evangélico”, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Legislativo Municipal para editar normas neste sentido.

O projeto em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (Art. 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

À vista disso, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato dos Vereadores, os quais detêm competência legislativa própria e residual. É dizer, portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora, tampouco matéria privativa do Poder Executivo, razão pela qual os edis podem deflagrar o Processo Legislativo.

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Passa-se, portanto, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

### **2.1- DA LEGALIDADE**

Primeiramente, esclarece-se que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

Como citado, o tema possui interesse local, visto buscar homenagear grupos relevantes para a comunidade, questão essa comum entre todos os entes federativos, sendo, deste modo, passível da competência municipal legislar ou suplementar no que couber.

De tal modo, não há ocorrência de vício de iniciativa, com invasão da competência privativa do Poder Executivo ou inconstitucionalidade no projeto, pois a mera criação de data comemorativa é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores.

Registra-se, por oportuno, que o Brasil adota constitucionalmente o princípio da laicidade e a neutralidade religiosa e ideológica do Estado, princípio este que pretende garantir o livre-arbítrio às pessoas para optar ou não entre os diversos credos ou religiões existentes, ampliando, tanto quanto possível, estas liberdades nos diversos contextos sociais e institucionais, favorecendo o pluralismo de ideias e proibindo condutas tais como: a doutrina forçada, a afirmação positiva de crenças ou a discriminação religiosa e/ou ideológica.

Assim, o Estado deve proteger tanto a posição jurídica de preservação do princípio da laicidade quanto à posição jurídica de proteção ao direito de liberdade de crença, não podendo, todavia, subvencionar igrejas ou cultos religiosos.

No caso em tela, há alteração no calendário oficial, contudo inexistente afronta ao princípio da laicidade, visto a ausência de criação de despesas e obrigações diretas ao Poder Executivo, como fixação de uma sequência de atividades para a concretização do evento, atribuição ou obrigação, que reclamem a necessidade de especificar as dotações orçamentárias correspondentes, garantindo assim, a isonomia da administração pública ante os diferentes cultos e religiões.

Além disso, o tema é de inegável interesse local que legitima a atuação parlamentar do ente municipal. Neste sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4. 893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD – Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –**



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**

**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

**VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA – FONTE DE CUSTEIO – AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS – INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE – não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22475095020168260000 SP 2247509-50.2016.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/04/2017).**

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 19, I, VEDA A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, ESTABELECEM CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS, SUBVENCIONÁ-LOS, EMBARAÇAR-LHES O FUNCIONAMENTO OU MANTER COM ELES OU SEUS REPRESENTANTES RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA OU ALIANÇA. 2 -- NÃO PROÍBE QUE ALGUM DESSES ENTES DA FEDERAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INSTITUA DATA COMEMORATIVA, A EXEMPLO DO QUE FEZ O DISTRITO FEDERAL, QUANDO INSTITUIU O DIA DO EVANGÉLICO. 3 -- NÃO É, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL LEI ASSIM EDITADA. E OS ATOS COMETIDOS COM BASE NELA SÃO VÁLIDOS, COMO SÓI ACONTECER COM A COMEMORAÇÃO DO DIA DO EVANGÉLICO QUE SE CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO -- O DE CULTO RELIGIOSO (CF, ART. 5º, VI). E QUEM EXERCE UM DIREITO, SALVO ABUSO, NÃO CAUSA DANO A OUTREM (CC, ART. 160, I). 4 -- VISLUMBRAR EM SITUAÇÕES QUE TAL PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO É EMPRESTAR RAZÃO À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, PRAGA QUE, AO LONGO DA HISTÓRIA, TEM FEITO E CONTINUA FAZENDO INÚMERAS VÍTIMAS. 5 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF AC 20010110875766 DF; 4ª Turma Cível, o TJ/DF. Data de publicação: 27/02/2002.)

Assim sendo, não havendo criação de despesas ou obrigações ao Poder Executivo, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito de autonomia legislativa municipal, na posição do seu interesse, e, portanto, do permissivo constitucional registrado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dito isso, não há impedimento à sua tramitação e aprovação, revelando-se o objeto absolutamente compatível com a Constituição da República e com a legislação de regência.



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

## **3- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais permanentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária, por isso, **OPINA-SE** pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 05 de abril de 2024.

**Nathalia Rocha Pereira Erharter**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/MT 28.804/O**